



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0002926-94.2017.814.0000

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE PARAUAPEBAS

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

Advogado (a): Dr. Diego Leão Castelo Branco – Procuradora do Estado

AGRAVADO: RAFAEL RODRIGUES CRUZ, representado por Terezinha da Conceição Cruz

Advogado (a): Dr. Cássio Bitar Vasconcelos – Defensor Público

Procurador (a) de Justiça: Dra. Tereza Cristina de Lima

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC - MULTA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA. NECESSIDADE.

1. Concedida a tutela de urgência na Ação Civil Pública para determinar ao Estado do Pará e ao Município de Parauapebas o fornecimento do medicamento METILFENIDATO 10mg, na quantidade prevista nas prescrições médicas ao agravado;

2. Demonstrado nos autos que o medicamento buscado é necessário ao tratamento da hiperatividade e déficit de atenção, que é uma doença que acomete o agravado, resta consolidado o requisito da probabilidade do direito;

3. O protelamento do fornecimento do medicamento prescrito, necessário ao tratamento da hiperatividade e déficit de atenção, doença que acomete as crianças, mas que pode prosseguir pela vida adulta, comprometendo o desempenho profissional, familiar e afetivo dessas pessoas, torna evidente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

4. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela urgência a teor do artigo 300 do CPC, mostra-se escorreita a decisão de primeiro grau que a deferiu;

5. É cabível a aplicação de multa por descumprimento da decisão judicial, uma vez demonstrada a responsabilidade do agravante. Todavia, tal determinação deve recair sobre o Estado do Pará, já que Secretário de Saúde do Estado não é parte na ação;

6. Em observância ao poder geral de cautela e para evitar a pena desmensurada, de ofício, em caso de descumprimento da ordem judicial, determino que a multa deverá ser aplicada, em desfavor dos requeridos, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para determinar que a multa deverá ser suportada pelo Estado do Pará, em caso de descumprimento da tutela antecipada; e de ofício, decisão reformada em parte de modo que, em caso de descumprimento judicial, a multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) seja limitada ao máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que a multa deverá ser suportada pelo Estado do Pará, em caso de descumprimento da tutela antecipada, e de ofício, limitar o valor da multa a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). No mais, mantém o decisum.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 26 de março de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e



como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Pará (fls. 2-10), contra decisão (fls. 16-18) proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por Rafael Rodrigues Cruz – Processo nº 0012753-43.2016.814.0040, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Município de Parauapebas e ao Estado do Pará que disponibilizem ao autor três caixas de Ritalina, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária na pessoa do prefeito Municipal de Parauapebas e do Governador do Estado do Pará, para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Consta das razões (fls. 2-10), que o agravado ingressou com a ação em epígrafe, objetivando que lhe fosse garantido o fornecimento de medicamentos. Afirma que a tutela antecipada foi concedida, sendo esta a decisão atacada.

Sustenta o agravante a impossibilidade de aplicação de sanção coercitiva em desfavor de pessoa física que não é parte no processo. Logo, agentes públicos não podem ser atingidos pela sanção ora aplicada.

Defende a inviabilidade de execução imediata do valor da multa coercitiva. Impugna o elevado valor da multa, ressaltando a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, caso não seja atendido o pedido de reforma da multa, requer desde já, a redução da quantia, arbitrando-se novo valor com bastante prudência, razoabilidade e proporcionalidade.

Requer o conhecimento e total provimento do recurso, com a reforma definitiva da decisão agravada.

Junta documentos às fls. 11-20.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 21).

Em cumprimento ao despacho de fl. 23, o agravante peticionou em 13-6-2017 (fl. 25), requerendo a juntada da documentação apresentada pela parte agravada na ação originária, conforme se vê às fls. 26-31.

Atribui efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão interlocutória de fls. 32-32 verso.

Apresentadas contrarrazões às fls. 34-46, refutando os argumentos do agravante e ao final, pugnano pelo desprovimento do recurso.

A representante do Ministério Público nesta instância (fls. 48-51), pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser modificada a decisão apenas na parte final, onde a multa diária deverá ser reduzida, bem como afastada da pessoa do prefeito de Parauapebas e do Governador do Estado, devendo a mesma ser imposta em desfavor da



Fazenda Pública Municipal e Estadual.
É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais

Este recurso foi interposto em 8-3-2017 (fl. 2), portanto, na vigência da Lei 13.105/2015, de 16-3-2015. Desse modo, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil de 2015.

Conheço do recurso por entender restarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, cuja parte dispositiva transcrevo in verbis:

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR:

I – Sejam INTIMADOS o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS e ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seus representantes constitucionais, para DISPONIBILIZAREM ao autor três caixas de Ritalina, conforme laudo (fl. 13) e receituário médico (fl. 14), isso no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contadas da ciência da decisão;

II – Ressalte-se que, dada a responsabilidade comum e solidariedade entre os entes, estes devem manter contato entre si para viabilizar a maneira mais eficaz de prover o devido cumprimento da ordem judicial e evitar a duplicidade do fornecimento.

III – No que tange à medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 536, §1º do CPC), FIXO MULTA DIÁRIA de R\$2.000,00 (dois mil reais) direcionada ao Prefeito de Parauapebas-PA, Sr. Valmir Queiroz Mariano; e de R\$2.000,00 (dois mil reais) direcionada ao Governador do Estado do Pará, SR. SIMAO ROBSON OLIVEIRA JATENE, sem prejuízo de responderem, dentre outros, por crime de desobediência. (...) (grifos no original)

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso, defendendo, no mérito, a impossibilidade de aplicação da sanção coercitiva em desfavor de pessoa física que não é parte no processo; a inviabilidade de execução imediata do valor da multa coercitiva; e por fim, impugnando o elevado valor da multa, ressaltando a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O recurso deve ser parcialmente provido. Explico.

O cerne deste recurso deve cingir-se à verificação sobre a presença ou não dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, concedida pelo Juízo a quo na forma de liminar.

Sobre esses requisitos, ensina André Luiz Bäuml Tesser:

(...) Assim, depreende-se que de uma leitura simples do citado dispositivo legal que os pressupostos que precisam estar presentes para a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, são os mesmos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (in Coleção Novo CPC. Doutrina selecionada. Vol. 4: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório/Coordenador Geral, Fredie Didier Jr.; Organizadores, Lucas Buriel de Macêdo,



Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodium,2015, p. 26)

Dito isto, de acordo com a cópia da petição inicial às fls. 11-15, verifica-se que o agravado é portador de hiperatividade e déficit de atenção, necessitando tomar o medicamento METILFENIDATO 10mg, conforme laudo neurológico à fl. 30, porém, o réu se recusa em fornecê-lo, sob o argumento de que o referido medicamento não é fornecido pelo SUS. E por não ter obtido a efetivação de seu direito à saúde via administrativa, requereu ao Poder Judiciário a proteção desse direito, constitucionalmente garantido.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência. Entendo, portanto, consolidado, no caso em comento, o requisito da probabilidade do direito buscado pelo agravado.

Ademais, diante do quadro clínico apresentado e provado pelo paciente, ora agravado, que exige amparo estatal, conforme dita a nossa Carta Magna, vejo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, na medida em que está sendo protelado o fornecimento do medicamento prescrito e necessário para o tratamento da hiperatividade e déficit de atenção, que é uma doença que acomete as crianças, mas que pode prosseguir pela vida adulta, comprometendo o desempenho profissional, familiar e afetivo dessas pessoas. Destarte, patente é que no caso em apreço fazia-se necessária a efetivação dos direitos garantidos pela nossa Carta Magna, já que o direito à vida e a saúde estavam sendo violados. Deste modo, coaduno com o entendimento do Magistrado primevo.

É nesse sentido o seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/03/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta pela parte ora agravada em face do Estado de Pernambuco, objetivando o fornecimento de medicação necessária ao tratamento de doença que a acomete.

III. No presente Agravo interno, a parte agravante suscita tese de violação ao art. 535 do CPC/73, que não fora objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência.

IV. No caso, o Tribunal a quo, diante do quadro fático delineado nos autos, manteve o valor das astreintes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, concluindo que tal valor encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e dos limites legais,



razão pela qual entendeu não haver ilegalidade ou exorbitância em sua fixação.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016; VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1055094/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017)

No mesmo sentido, é a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA DE PRÓTESE NO QUADRIL DIREITO. PACIENTE EM ESTADO GRAVE. POSSIBILIDADE DE PERDA DA MOBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO PROVIDO.

1. Deve o Estado assegurar a todos o direito à saúde, fornecendo os tratamentos que seus administrados necessitam. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da preservação da saúde (art. 1º, III, e art. 6º da CF) impõem ao Distrito Federal a obrigação de realizar procedimento cirúrgico em pessoa que necessita de tratamento urgente, conforme prescrição de médico da rede pública. 2. A antecipação dos efeitos de tutela, com intuito de obrigar o Distrito Federal a realizar cirurgias de urgência, é viável ante a satisfação dos pressupostos do art. 273 do CPC. 3. A demora na realização do procedimento cirúrgico acarreta risco à saúde ao paciente, uma vez que seu quadro clínico é grave e a falta do tratamento adequado poderá resultar na progressão da doença e na perda da mobilidade das pernas. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (TJDF - Agravo de Instrumento 20150020006703. Data de publicação: 12/05/2015)

No que se refere à impossibilidade de aplicação de sanção coercitiva em desfavor de pessoa física que não é parte no processo, entendo que assiste razão ao agravante. Senão vejamos. Observo que a decisão agravada fixa multa diária por descumprimento, direcionada ao Governador do Estado do Pará.

Ocorre que a pessoa física do Governador do Estado do Pará, que atua na qualidade de gestor do Estado, não responde pela aplicação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento da decisão, uma vez que não compõe o polo passivo da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela (fl. 11).

Nessa linha, quem deverá responder pela pretensão cominatória é o Estado do Pará, pessoa jurídica, que representa o órgão cujo gestor é o Governador. Esse entendimento se coaduna com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pessoa do representante e a entidade pública não se confundem, tampouco é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo (Ag. 1.287.148/PR, DJe 16.06.2010).

Nessa esteira, colaciono julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes



embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes.

3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 1.433.805/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.6.2014)

Portanto, não sendo o Governador do Estado do Pará parte na presente demanda, não pode ser condenado ao pagamento de multa em caso de descumprimento da ordem judicial.

Assim, no tocante à aplicação da multa, entendo plenamente cabível, uma vez demonstrada a responsabilidade do agravante, porém, em relação à determinação para que, em caso de descumprimento, a multa seja suportada pelo Governador do Estado do Pará, tenho que tal determinação deve recair sobre o Estado do Pará.

No tocante ao valor da multa diária, fixada na ordem de R\$2.000,00 (dois mil reais), o agravante pugna pela sua redução, sob pena de infringir o princípio do enriquecimento sem causa, destoando dos princípios da adequação, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Ora, o dispositivo do art. 497 do CPC/2015, prevê a possibilidade de aplicação de multa, como uma forma de dar efetividade às decisões judiciais. Logo, entendo pertinente a aplicação das astreintes em caso de descumprimento do decisum, assim como entendo proporcional o valor arbitrado em R\$2.000,00 (dois mil reais), até porque a mesma somente irá surgir em caso de desobediência da ordem judicial pelo ente público estatal, razão pela qual, também não há que se falar, neste momento, em execução imediata do valor da multa coercitiva.

Contudo, quanto à limitação da multa, em que pese não ter sido objeto de pedido pelo agravante, em observância ao poder geral de cautela e para evitar a pena desmensurada, de ofício, entendo que em caso de descumprimento da ordem judicial, a multa deverá ser aplicada, em desfavor dos requeridos, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser reformada nesta parte a decisão agravada.

Assim tem se pronunciado esta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MANTEVE O VALOR DA MULTA DIÁRIA REDUZINDO VALOR MÁXIMO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA ASTREINTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Na hipótese dos autos, entendo proporcional e adequada a astreinte imposta no valor diário de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial ao Estado, dirigida pelo Poder Judiciário. 2. Demais disso, a multa é transitória, tendo o magistrado a faculdade de alterar o seu valor da multa, caso fique evidenciado, ao final, a sua exorbitância, nos termos do art. 461, §6º do CPC. Assim sendo, por não me convencer do contrário, mantenho a decisão ora agravada em todos os seus termos. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (2016.03455065-91, 163.625, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 25-8-2016, Publicado em 29-8-2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA



ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREVALENCIA DA GARANTIA A SAÚDE E VIDA SOBRE OS ASPECTOS ECONOMICOS E FINANCEIROS. LIMINAR DEFERIDA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada determinou que o Estado do Pará conceda, no prazo de 48h a contar da intimação, a autorização de transferência e liberação de leito para a internação da paciente/autora no Hospital Ophir Loyola, conforme já solicitado pelo Município de Castanhal, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 60 (sessenta) dias. II - É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III - Conforme preleciona o Art. 6º da CF, em consonância com Art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do Estado dar cumprimento à direito inalienável e indispensável, como pleiteado na exordial. IV - Com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária. V - Recurso Conhecido e Desprovido. (2016.02253292-17, 160.566, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 6-6-2016, Publicado em 9-6-2016)

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar que a multa deverá ser suportada pelo Estado do Pará, em caso de descumprimento da tutela antecipada, e de ofício, limito o valor da multa a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). No mais, mantenho o decisum.

É o voto.

Belém-PA, 26 de março de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora